



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1501881-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADA: Sra. HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO – OAB/PE Nº 30.818
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1870/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501881-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 976/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480103-6), DE INTERESSE DE HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 462/2015; CONSIDERANDO que o subscritor da peça recursal não se encontra devidamente autorizado pelo prefeito ou pelo Município; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, 9º e 10º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1406091-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE
INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA RODRIGUES COSTA, MARIA AUXILIADORA GOMES SANTOS, AMANDA MACHADO LEOCÁDIO LINS CORDEIRO CRUZ, MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUS- SALEM, CELIVALDO DA SILVA LIRA, CONSÓRCIO PERNAMBUCO PLACAS E ANTÔNIO LUIZ BATISTA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1872/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406091-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, COM VISTAS À ANÁLISE ACERCA DE MECANISMOS DO CONTROLE INTERNO DO CITADO DEPARTAMENTO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a abertura de credenciamentos de fabricantes de placas para veículos não foi divulgada amplamente nos meios de comunicação, em desacordo com o princípio constitucional da publicidade (item 2.1.1. [A1.1] e 2.1.3. [A1.3] do Relatório de Auditoria); CONSIDERANDO que a Portaria DP nº 6760/2013 apresentou exigências restritivas à possibilidade de se obter amplo credenciamento de fabricantes de placas (item 2.1.4. [A1.4] do Relatório de Auditoria); CONSIDERANDO que a habilitação de empresas, por meio da Portaria DP nº 750/2012, ocorreu sem a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 2.1.5. [A2.1] do Relatório de Auditoria); CONSIDERANDO a não aplicação dos recursos recebidos do Consórcio Pernambuco Placas, por intermédio do Convênio nº 128/2012, na modernização do Órgão (item 2.1.6. [A3.1] do Relatório de Auditoria);



CONSIDERANDO a ausência de controle sobre os recursos recebidos do Consórcio Pernambuco Placas relativos ao Convênio nº 128/2012 (item 2.1.7. [A3.2] do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não elaboração de estudo técnico/financeiro para balizamento de preços previsto no artigo 22 da Portaria DP nº 750/2012 (item 2.1.8. [A4.1] do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a contabilização irregular das receitas recebidas do convênio (item 2.1.9. [A5.1] do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, exercício de 2014, sob a responsabilidade de Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa (Diretora-Presidente), Maria Auxiliadora Gomes Santos (Diretora-Presidente), Amanda Machado Leocádio Lins Cordeiro Cruz (Diretora de Operações) e Marcílio José Leite Mussalem (Gestor Financeiro), dando-lhes quitação, e de Celivaldo da Silva Lira (Diretor de Operações).

DAR QUITAÇÃO ao Consórcio Pernambuco Placas.

APLICAR ao Sr. **Celivaldo da Silva Lira** multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal :

1. Divulgar de forma ampla, por meio de jornais oficiais e de grande circulação, os instrumentos convocatórios para credenciamento de fabricantes de placas (A1.3 do Relatório de Auditoria);

2. Retirar da Portaria DP nº 6760/2013 as exigências restritivas ao amplo credenciamento de interessados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de publicação deste Acórdão (A1.4 do Relatório de Auditoria);

3. Elaborar Estudo Técnico/Financeiro sobre preços de fabricação de placas, a fim de resguardar os usuários do DETRAN/PE de valores abusivos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta deliberação (A4.1 do Relatório de Auditoria);

4. Aplicar devidamente os recursos oriundos do Convênio nº 128/2012 na modernização e aparelhamento do DETRAN/PE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Acórdão (A3.1 do Relatório de Auditoria);

5. Implementar controles internos eficazes sobre gestão de convênios (A3.2 do Relatório de Auditoria);

6. Contabilizar tempestivamente as receitas auferidas, assim como escriturá-las nas respectivas rubricas orçamentárias, a fim de evidenciar a real situação do DETRAN/PE (A5.1 do Relatório de Auditoria),

7. Analisar com cautela os documentos apresentados pelos interessados no credenciamento, com o fito de evitar credenciamento daquele que não preenche todos os requisitos (A2.1 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Apoio às Sessões deste Tribunal envie ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação, do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506510-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO MACHADO MELO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA



– OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1873/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506510-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. SÉRGIO MACHADO MELO, ENGENHEIRO CONTRATADO PELA PREFEITURA DE FREI MIGUELINHO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260226-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal:

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 540/2015, que instrui este Processo;

CONSIDERANDO a existência de contradições na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao Embargante Sr. Sérgio Machado Melo, dando-lhe quitação.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1201495-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, VALDIR JOSÉ VIEIRA, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1874/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201495-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, QUE TEVE POR OBJETO A ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA Nº 012/2011 (PROCESSO Nº 021/2011 - CEL), QUE SE DESTINA À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DOS VIADUTOS BANDEIRA FILHO, RUI BARBOSA, JOAQUIM NABUCO E PAISSANDU, LOCALIZADOS NA CIDADE DO RECIFE/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do despacho do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG), de 13/11/2015, que recomenda o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o não início da execução das obras e a não realização de pagamentos relativos à Concorrência nº 012/2011 (Processo nº 021/2011 – CEL), Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1507615-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PAULO ROBERTO CABRAL DE SOUSA E JOÃO BOSCO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. MURILO SOUTO QUIDUTE – OAB/PE Nº 17.068



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1875/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507615-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, PAULO ROBERTO CABRAL DE SOUSA, COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO, JOÃO BOSCO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, AMBOS DESTES MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1583/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430162-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1583/15, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1430162-3 (Denúncia formulada por Vereadores do Município de Jaqueira contra o Prefeito).

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

02.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1307270-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO – LAGOAPREV

INTERESSADOS: Srs. VERA LÚCIA MELO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA E SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1877/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307270-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO – LAGOAPREV, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR O JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS PELA GESTORA, RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CITADO INSTITUTO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Surubim – IRSU;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Severino Jerônimo da Silva em sua peça de defesa;

CONSIDERANDO que os demais interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que a única irregularidade atribuída ao Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto já foi objeto de análise e julgamento no Processo TCE-PE nº 0960047-4 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2008);

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do LAGOAPREV relativa ao exercício de 2008;

CONSIDERANDO que a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita do Município de Lagoa do Carro no período de 2009 a 2012, não instaurou a devida tomada de contas especial durante sua gestão;



CONSIDERANDO que o Sr. Severino Jerônimo da Silva, Prefeito de Lagoa do Carro a partir do exercício de 2013, providenciou a instauração da competente tomada de contas especial, encaminhando cópia da mesma juntamente com sua defesa;

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite percentual estabelecido na legislação vigente;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições por segurado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Melo da Silva, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, relativas ao exercício financeiro de 2008. APLICAR à Sra. Vera Lúcia Melo da Silva e à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva multa individual no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1590024-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS: Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO, CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ

ELMO DOS SANTOS FABIANO, TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE E FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FERNANDA FERREIRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 24.518, FELIPE AUGUSTO VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1878/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590024-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Brejão, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Garanhuns (fls. 127-144/Vol. I), as defesas apresentadas (fls. 159-234/Vols. I e II) e a Nota Técnica (fls. 237-243/Vol. II);

CONSIDERANDO as inconsistências nos cálculos da Despesa Total com Pessoal dos três quadrimestres do exercício de 2014, contrariando o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que desde o 2º semestre do exercício de 2012 a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do município encontra-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas eficientes para a recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, durante os três quadrimestres do exercício de 2014;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência diante da forte estiagem verificada no município, restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do período sob exame, correspondente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito do Município de Brejão.

Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do presente Acórdão ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade dos contabilistas apontados como interessados neste processo, diante da irregularidade citada no 2º considerando.

Recife, 30 de novembro DE 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1402959-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: Srs. LAURA MOTA GOMES, ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, CLODOALDO SILVA, ANACLETO JULIÃO DE PAULA CRESPO, EDINALDA BEZERRA DA SILVA, FERNANDA SHELLY RODRIGUES FABRÍCIO DA SILVA, JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA E RAFAEL SILVA WEST

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1879/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402959-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 688 a 736), das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1161 a 1176);

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na Gestão e Fiscalização dos Termos de Parceria celebrados pela SEDSDH e dos repasses a Fundos Municipais de Assistência Social, a exemplo da não adoção de controles eficientes e eficazes na formalização e monitoramento das prestações de contas dos referidos repasses, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que não há indicação de que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas das Sras. Laura Mota Gomes (Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), Ana Célia Cabral de Farias (Secretária Executiva de Desenvolvimento e Assistência Social) e Fernanda Shelly Rodrigues Fabrício da Silva (Gerente do Fundo Estadual de Assistência Social), assim como as do Sr. Clodoaldo Silva (Secretário Executivo de Coordenação da Gestão), relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

Aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (Presidente do IATEC), Joelson Rodrigues Reis e Silva (Gerente do Sistema Único de Assistência Social), Edinalda Bezerra da Silva (Gerente do Núcleo de Prestação de Contas da SEDSDH) e Rafael Silva West (Gerente Geral de Políticas sobre Drogas) multa individual no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os



Gestores da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDDH) e do Fundo Estadual de Assistência Social, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Atentar para o cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos deste Tribunal de Contas, por ocasião dos processos julgados e correlatos à SEDSDH.
- b) Elaborar estratégias eficazes para acompanhar e fiscalizar a execução dos Convênios, Termos de Parceria e repasses realizados a Fundos Municipais, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.
- c) Estabelecer, em função do item anterior, um plano sistemático e contínuo de visitação técnica, acompanhamento e fiscalização dos serviços, com o propósito de verificar o fiel cumprimento do objeto acordado. A SEDSDH deve elaborar regularmente relatórios técnicos de acompanhamento, possibilitando assim a adoção de medidas gerenciais corretivas tempestivas, quando for o caso, e o pleno controle dos respectivos convênios e termos de parceria.
- d) Exigir dos municípios beneficiários de transferências fundo a fundo o cumprimento da obrigação de envio ao FEAS das prestações de contas dos recursos recebidos por meio daquela modalidade de transferência.
- e) Proceder à juntada oportuna dos documentos vinculados aos processos de prestação de Contas dos Termos de Parceria, a fim de preservar ao máximo a ordem cronológica dos fatos, devendo ser apensados aos autos todos os documentos expedidos ou recebidos que tratem do Termo de Parceria e/ou se refiram ao respectivo processo, inclusive cópia da Tomada de Contas Especial (se houver).
- f) Atentar para o prazo máximo de apresentação da prestação de contas dos repasses realizados fundo a fundo, como estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 38.929/12.
- g) Providenciar a imediata instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) se, ao término do prazo estabelecido, não for apresentada a prestação de contas, caracterizando-se assim a omissão do dever de prestar contas. A SEDSDH deve adotar outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária, comunicando o fato à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quando for o caso. A comprovação das medidas adotadas pela SEDSDH (notificação ao beneficiado, cien-

tificação do fato à SCGE, instauração da TCE, etc.) deve compor a documentação relativa à prestação de contas que deveria ter sido apresentada pelo Município.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506365-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1880/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506365-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107904-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),



Em **CONHECER** dos presentes, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista não se entender presentes as jaças de omissão e/ou de contradição na organicidade tripartite da deliberação em destaque, portanto mantendo-se incólume todos os seus termos.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506366-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1881/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506366-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107904-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, de forma que se deve manter o Acórdão TC nº 1382/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300981-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM
INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA, FRANCISCO SIQUEIRA CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR, LÚCIA MARIA PEREIRA XAVIER, MIRIAM BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSÉ GIVALDO VICENTE DOS SANTOS, SAMUEL MENDES DA SILVA, JUDITE MARIA GONÇALVES DA SILVA, MANOEL VALÉRIO DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS, ALFREDO BASBOSA DA SILVA NETO E JEDIR MANOEL DOS SANTOS, V2 AMBIENTAL LTDA.- EPP E BRUNO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO – OAB/PE Nº 31.608, ANTONIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 34.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1882/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300981-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-



REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, FORMALIZADO A PARTIR DOS EXAMES REALIZADOS EM VISTORIAS DE ACOMPANHAMENTO REALIZADAS NA REFERIDA PREFEITURA, AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a concessão irregular de benefícios assistenciais, no total de R\$ 29.048,70, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, sem a identificação dos beneficiários, implicando na não comprovação do efetivo aproveitamento do objeto da despesa (item 3.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação (item 3.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o dano de R\$ 4.500,00, correspondente a despesa, efetuada por meio do Fundo Municipal de Assistência Social a favor da empresa Bruno Produções de Eventos Ltda.-ME, documentada mediante nota fiscal fraudulenta e sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier, à época, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (item 3.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a contratação irregular de prestadores de serviços envolvendo atividades típicas de pessoal com vínculo empregatício, resultando em dispêndio que deveria ter sido considerado no cômputo das despesas com pessoal (item 3.6.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o pagamento indevido de despesa no total de R\$ 8.022,10, referente a despesas com honorários advocatícios sem a devida comprovação da prestação de serviços e realizada em data anterior à contratação do escritório, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2012, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, ordenadora de despesas e responsável pela determinação do pagamento (itens 3.7.1 a 3.7.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as graves irregularidades envolvendo doações de terrenos para fins residenciais de responsabilidade da então prefeita, Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, no âmbito do programa habitacional de Tracunhaém – PROHABIT TRACUNHAÉM, em flagrante afronta aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, previstos no *caput* do artigo 35

da Constituição da República (itens 3.9.1 a 3.9.7 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o montante supracitado foi baseado em laudo de avaliação, irregularmente emitido, que não reflete adequadamente os preços praticados no mercado e foi assinado por agentes não comprovadamente habilitados para emissão;

CONSIDERANDO que as doações irregulares em questão foram realizadas sem previsão nas leis orçamentárias municipais (artigo 26 da LRF);

CONSIDERANDO que as doações em comento foram realizadas sem a efetiva comprovação do atendimento, pelos beneficiários, dos requisitos necessários à habilitação ao programa;

CONSIDERANDO que, dentre os oitocentos e um (801) lotes urbanos doados para fins residenciais, observou-se que: a) 310 (trezentos e dez) não estavam contemplados na Lei Municipal nº 456/2011; b) 55 (cinquenta e cinco) foram doados a servidores e agentes públicos municipais, com renda familiar superior à máxima fixada na Lei Municipal nº 455/2011; c) 491 (quatrocentos e noventa e um) dos lotes, referentes à propriedade do Engenho Trapuá (Área Desmembrada da Gleba 01) foram doados sem que a Prefeitura tivesse o registro de sua propriedade no cartório de imóveis; d) 89 (oitenta e nove) foram doados a beneficiários que declararam possuir renda superior ao limite máximo legal;

CONSIDERANDO que a Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier, à época Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município, responsável pela coordenação da execução do programa habitacional, também consta dentre os beneficiários, havendo a anuência da Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, Prefeita à época;

CONSIDERANDO que as doações irregulares tratadas acima foram realizadas ao final do exercício de 2011, período próximo ao início do ano eleitoral, envolvendo áreas originariamente de propriedade de particulares “transferidas” mediante instrumento particular firmado dias antes do encerramento do ano, sem que a gestão tivesse efetuado a escrituração definitiva em nome da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, além das graves irregularidades supracitadas, as doações foram realizadas sem a devida comprovação da divulgação de informes publicitários necessários à convocação de potenciais interessados para a inscrição no programa habitacional;



CONSIDERANDO que a Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa também é responsável por irregularidades formais envolvendo a alienação e a doação lotes de terra destinadas a implantação do Pólo Industrial e Logístico do Município de Tracunhaém (Lei Municipal nº 460/201) (item 3.10 e subitens do Relatório de Auditoria); CONSIDERANDO as doações irregulares de 13 (treze) lotes de terra destinadas a implantação do Pólo Industrial e Logístico do Município de Tracunhaém, previsto na Lei Municipal nº 460/201, também de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (item 3.10.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Concorrência Pública nº 01/2012, que precedeu as alienações dos lotes de terra disponibilizados para a instalação do Pólo Industrial, teve como base laudo irregular de avaliação dos imóveis, uma vez que: foi assinado por membros de Comissão de Avaliação não comprovadamente habilitados para a emissão (subitem 3.10.1.1 do Relatório de Auditoria); não possui a correspondente Anotação de Registro Técnico – ART (subitem 3.10.1.2 do Relatório de Auditoria); e foi levantado em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (item 3.10.1.3 do Relatório de Auditoria), não havendo sequer a comprovação da realização de pesquisa dos preços de mercado da região;

CONSIDERANDO a prática de nepotismo evidenciada pela contratação, por tempo determinado, do cunhado da Chefe do Poder Executivo Municipal à época, para o cargo de Dentista (Matrícula 201506-1), vinculado à Secretaria de Saúde, em afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os indícios e irregularidades que demonstraram a prática de favorecimento indevido da empresa Urbana Prestadora de Serviços de Limpeza Pública Ltda.-ME, que funcionou apenas no período correspondente ao mandato de 2009 a 2012, de sociedade das Sras. Luana Laíse Cordeiro de Araújo e Raphaela Flávia Vasconcelos de Queiroz, essa última esposa do sobrinho da Prefeita e filho do então Secretário de Obras e Infraestrutura, Francisco Siqueira Carneiro da Cunha Júnior;

CONSIDERANDO o significativo volume de recursos envolvidos na contratação e subcontratação da empresa Urbana Prestadora de Serviços de Limpeza Pública Ltda.-ME, que, segundo dados do SAGRES, somou, ao longo de 2011 e 2012, um montante de R\$ 2.377.347,22;

CONSIDERANDO a contratação da empresa Urbana Prestadora de Serviços de Limpeza Pública Ltda.-ME, para a prestação de serviços de locação e gerenciamento de veículos com vistas ao atendimento das necessidades da rede escolar e de transportes das demais Secretarias Municipais, precedida de procedimento licitatório maculado por inúmeras irregularidades (Contrato nº 01/2010/Tomada de Preços nº 006/2009);

CONSIDERANDO que foi firmado aditivo ao Contrato nº 01/2010, seis dias após a assinatura da avença original, modificando, sem justificativa, itens de serviços e o preço pactuado, resultando na elevação do valor total contratado de R\$ 593.285,00 para R\$ 741.605,00;

CONSIDERANDO que a Urbana Prestadora de Serviços de Limpeza Pública Ltda.-ME, contratada para a prestação de serviços de locação de veículos, não possuía capacidade operacional para a prestação dos serviços, uma vez que, segundo dados do DETRAN-PE, a empresa nunca possuiu veículos registrados em seu nome ao longo de todo o período de seu funcionamento - Contrato nº 01/2010 – T.P. nº 06/2009;

CONSIDERANDO que a empresa Urbana Prestadora de Serviços de Limpeza Pública Ltda.-ME, subcontratou integralmente os serviços de locação, uma vez que, além de não possuir frota própria de veículos, não possuía quadro de pessoal qualificado para operar os veículos postos à disposição do município, funcionando como mera intermediária entre a Administração Pública e os subcontratados (profissionais autônomas), contrariando-se, dessa forma, o disposto no artigo 72, caput, e artigo 78, inciso VI, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a gestão municipal autorizou a empresa Urbana Prestadora de Serviços de Limpeza Pública Ltda.-ME, a subcontratar integralmente o objeto da contratação (nº 01/10), sem realizar o devido controle sobre os veículos colocados à disposição da municipalidade, possibilitando a ocorrência de práticas irregulares, como a disponibilização de três ônibus fabricados entre os anos de 1980 a 1992, enquanto que o termo de referência da T.P. nº 06/2009 exigia que os ônibus contratados fossem do ano/modelo 2009/2010; e, ainda, o pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 48.000,00, evidenciado pelo registro, em notas fiscais dos serviços de um veículo de passeio como se fosse ônibus;

CONSIDERANDO a contratação sem licitação de serviço de limpeza urbana sob a alegação de situação de emergência, quando se trata de serviços de natureza con-



tinuada cuja necessidade é plenamente previsível, firmado com a empresa Urbana Prestadora de Serviços de Limpeza Pública Ltda.-ME – Dispensa nº 001/2011/Contrato nº 01/2011;

CONSIDERANDO, ainda, quanto aos serviços de limpeza urbana, que a vencedora da Tomada de Preços nº 01/2011, V2 Ambiental Ltda.-EPP, foi contratada em 28.03.2011 e no mesmo dia pediu autorização à gestão municipal para promover a subcontratação integral dos serviços contratados, tendo obtido autorização expressa da Chefe do Poder Executivo e do Sr. Francisco Siqueira Carneiro da Cunha Júnior, então Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;

CONSIDERANDO que a subcontratação supracitada foi precedida de aditamento de contrato sem amparo legal (1º termo aditivo – firmado no mesmo dia da avença original), que resultou na inclusão de serviços que já estavam contemplados no Termo de Referência da licitação e, ainda, na elevação indevida do valor original do contrato de R\$ 454.697,91 para R\$ 567.598,95 (24,83%), gerando um dano de R\$ 250.891,20 pelo pagamento por serviços não prestados, sendo R\$ 112.901,04 concretizados ao longo do exercício de 2011 e R\$ 137.990,16 em 2012, pagos à empresa V2 Ambiental Ltda.-EPP;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação apreciada na presente auditoria especial, imputando os débitos nos valores de:

- R\$ 250.891,20, de responsabilidade da ex-prefeita, Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, em solidariedade com a empresa V2 Ambiental Ltda.-EPP, referente ao pagamento por serviços não prestados;
- R\$ 8.022,10, de responsabilidade da ex-prefeita, Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, referente a despesas com honorários advocatícios sem a devida comprovação da prestação de serviços;
- R\$ 48.000,00, também, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, referente ao pagamento por serviços não prestados decorrentes do contrato de locação de veículos;
- R\$ 29.048,70 e de R\$ 4.500,00, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier, à época Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos,

respectivamente, referentes à concessão irregular de benefícios assistenciais e ao pagamento de despesas por meio de nota fiscal fraudulenta, sendo o último valor (R\$ 4.500,00) em solidariedade com a Empresa Bruno Produções de Eventos Ltda.-ME.

Os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

APLICAR as multas abaixo relacionadas:

- Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, no valor de R\$ 16.117,50, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04;
- Francisco Siqueira Carneiro da Cunha Júnior, no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04;
- Lúcia Maria Pereira Xavier, no valor de R\$ 16.117,50, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04;
- no valor de R\$ 3.223,50, individualmente, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, (redação original - 20% do limite atualizado de R\$ 16.117,50, haja vista a prática dos atos, em sua maioria, antes da vigência da Lei 14.725/2012) aos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão de Avaliação dos Imóveis, pelas diversas irregularidades praticadas nos respectivos âmbitos de competência, listados a seguir:
Membros da Comissão Permanente de Licitação:
Miriam Barbosa do Nascimento;
José Givaldo Vicente dos Santos;
Samuel Mendes da Silva;
Judite Maria Gonçalves da Silva;
Manoel Valério da Silva;
Maria da Conceição dos Santos;
Antonio Justino dos Santos
Membros da Comissão de Avaliação de Imóveis (terceiro membro tratado no item “b”, acima, haja vista responsabilidade por irregularidades diversas:



Alfredo Barbosa da Silva Neto;
Jedir Manoel dos Santos.

As multas acima detalhadas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tracunhaém, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, adote medidas judiciais e/ou administrativas com vistas à recomposição do patrimônio público, nos casos das doações flagrantemente ilegais, detentoras de vícios insanáveis, insuscetíveis de convalidação, realizadas no âmbito do Programa Habitacional e do Pólo Industrial do Município de Tracunhaém, e, ainda, medidas de convalidação daquelas eivadas de vícios sanáveis, envolvendo beneficiários de boa-fé. Ademais, que observe as recomendações da equipe técnica, constantes do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, ainda, a remessa de cópia da presente deliberação e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Comum, acompanhadas, ainda, de cópias dos elementos dos autos referenciados pela equipe técnica nos itens de irregularidades 3.9 e 3.10, do Relatório de Auditoria, incluindo todos os seus subitens, haja vista a gravidade das infrações cometidas e a necessidade de cooperação quanto à instrução do inquérito civil instaurado naquele órgão, já tratado no relatório do voto do Relator.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490184-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS: Srs. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, DAMIANA ERNESTINA DE MELO LEAL, JONES DANIEL FÉLIX MORENO, JAQUELINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, JURANDI ARAÚJO DA SILVA, ANIBAL RODRIGUES ALEXANDRE E VALDIJANE ALBUQUERQUE BEZERRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1886/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490184-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou caracterizada ofensa ao direito de defesa suscitada pelo interessado em relação à irregularidade pertinente ao fracionamento de despesas, haja vista o anexo produzido pela auditoria conter todas as informações necessárias à correta identificação das despesas ali relacionadas,

Em, preliminarmente, afastar **a preliminar de cerceamento de defesa** suscitada.

E,

CONSIDERANDO a irregularidade no processo licitatório para o credenciamento de prestadores da rede privada de saúde, tendo restado configurada a terceirização irregular de serviços de saúde. Responsável: Ernandes Albuquerque Bezerra;

CONSIDERANDO a realização de diversas despesas parceladas, sem a instauração dos devidos procedimentos licitatórios. Responsável: Ernandes Albuquerque Bezerra; CONSIDERANDO que foram contratados artistas, por inexigibilidade de licitação, através de empresas que não detinham a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, do Estatuto das Licitações. Responsáveis: Ernandes Albuquerque Bezerra, Damiana Ernestina de Melo Leal, Jones Daniel Félix Moreno e Jaqueline Cavalcanti de Oliveira;



CONSIDERANDO a ocorrência de terceirização irregular de serviços, com burla ao concurso público e dispensa indevida de licitações. Responsáveis: Ernandes Albuquerque Bezerra e Valdijane Albuquerque Bezerra Monteiro;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas no processo não produziram prejuízos ao Erário, ensejando determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Venturosa, relativas ao exercício financeiro de 2013.

APLICAR MULTA aos seguintes agentes públicos, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE:

a) R\$ 10.000,00, ao Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, Prefeito e ordenador de despesas, e

b) R\$ 3.400,00, a Damiana Ernestina de Melo Leal, Jones Daniel Félix Moreno e Jaqueline Cavalcanti de Oliveira, membros da CPL, e Valdijane Albuquerque Bezerra Monteiro, gestora do FMS.

Valores que deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Venturosa adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Atentar para o cumprimento das normas que regem as contratações públicas através de inexigibilidades;

Não terceirizar serviços cuja natureza é atribuição de cargo público pertencente à estrutura de cargos da Prefeitura;

Adotar procedimentos de planejamento na execução da despesa pública, realizando, quando for o caso, licitação para registro de preços, com vistas à celebração de contrato preliminar (ata de registro de preços), de modo que, toda vez que houver necessidade de adquirir os bens ou

de contratar os serviços previstos na ata, a Administração possa contratar imediatamente com a pessoa cujos preços se encontram registrados na mencionada ata, solucionando os problemas de aquisição de bens ou serviços cujas necessidades são variáveis ao longo do tempo. Quando da terceirização de serviços, estes devem ser precedidos de regular procedimento licitatório.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490179-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: Srs. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, PATRÍCIA CURSINO PADILHA, ADILSON VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS, ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO, RICARDO LINS ALVES FILHO, KERLEY BATISTA LAFAYETE, MARIA GORETI GOMES DE SANTANA, ACEONE ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA E MÔNICA VALÉRIA MIRO DA SILVA

ADVOGADA: Dra. MARIA GORETI GOMES DE SANTANA – OAB/PE Nº 15.230

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1871/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490179-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 3023 a 3059), das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 4215 a 4221);



CONSIDERANDO as irregularidades constatadas nas inexigibilidades de licitação para aquisição de materiais didáticos e paradidáticos e de shows artísticos, em especial quanto à justificativa sobre os preços contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 25, inciso III, e 26, inciso III);

CONSIDERANDO a utilização irregular de hipótese de dispensa de licitação para contratação de serviços de limpeza urbana, contrariando o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a adoção dos procedimentos licitatórios cabíveis, em descumprimento à Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e à Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições (segurados e patronal) devidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), contrariando os normativos vigentes, em especial a Lei Federal nº 8.212/98;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria Madalena Santos de Britto (Prefeita), Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Arcoverde, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Andreia Karla Santos de Britto (Gestora do Fundo Municipal de Saúde), da Sra. Patricia Cursino Padilha (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social), do Sr. Ricardo Lins Alves Filho (Secretário Municipal de Obras e Projetos Especiais) e do Sr. Adilson Valgueiro de Carvalho Barros (Secretário Municipal de Saúde), Ordenadores de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 4.000,00, pre-

vista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal :

a) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem, de forma clara, o preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado e a descrição precisa do objeto a ser executado.

b) Nas contratações de artistas para a realização de shows, observar as determinações contidas no bojo da deliberação relativa aos Processos TCE-PE nºs 0906684-6 (Auditoria Especial da FUNDARPE/2009) e 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na EMPETUR).

c) Adotar procedimentos de controle e fiscalização contratual com vistas a monitorar o decurso de prazo dos contratos firmados, notadamente aqueles firmados para a prestação de serviços continuados, de forma a identificar o momento mais adequado à realização dos processos licitatórios.

d) Proceder ao adequado planejamento das aquisições de bens e serviços, com fins de evitar o fracionamento de despesas em desatenção aos Princípios da Legalidade e da Economicidade e à regra da licitação.

e) Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando o pagamento de multa e juros pela administração.

f) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.



Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

03.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1590004-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADO: Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418, E LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1887/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590004-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marquidoves Vieira Marques.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1360155-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. GIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA

FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE

OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE

AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO –

OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA

COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ

ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CÍNTIA RAFAELA

SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENA-

TO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON

LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796,

JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA –

OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº

37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR –

OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS

LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO

MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1888/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1360155-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 938 a 978), da Defesa apresentada e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 988 a 1046);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições (segurados e patronal) devidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), contrariando os normativos vigentes, em especial à Lei Federal nº 8.212/98;



CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pela Resolução T. C. nº 05/2012 e Portaria TC nº 341/2011;

CONSIDERANDO o excessivo gasto com a concessão de diárias a servidores e Vereadores, contrariando o Princípio da Eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de um maior número de servidores ocupantes de cargos comissionados que de efetivos, em detrimento à realização de concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustível sem a realização de processo licitatório, em desacordo com as normas contidas na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 3º);

CONSIDERANDO a concessão de gratificação por serviços extraordinários a detentores de cargos comissionados, contrariando a Constituição Federal (artigo 37, caput) e a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não têm o condão de ensejar a rejeição da presente Prestação de Contas, sendo dignas de determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Givaldo Pereira de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Cumaru, relativas ao exercício financeiro de 2012, oportunidade em que lhe aplicam multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Câmara Municipal de Cumaru adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos efetivos e cargos comissionados e procedendo à realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste Tribunal.

b) Atentar para o cumprimento do limite de despesa total do Poder Legislativo determinado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

c) Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente.

d) Controlar os gastos com diárias de acordo com a sua natureza indenizatória e eventual, não podendo ser convertidas, de modo expresso ou implícito, em remuneração indireta.

e) Regularizar a situação no tocante à indevida nomeação para o cargo comissionado de Secretário.

f) Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas.

g) Não efetuar qualquer pagamento por serviços extraordinários (horas extras) a cargo comissionado, em respeito ao teor do artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1460154-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ XAVIER QUIRINO, VIRGÍNIA AQUINO HERÁCLIO DO RÊGO, ROSEJARA RAMOS DE OLIVEIRA, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE, RICARDO TEOBALDO CAVACANTI E ILDA HIPÓLITO DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642, MARIA DO SOCORRO MOURATO DA SILVA – OAB/PE Nº 24.191, JUCELINO FERREIRA – OAB/PE Nº 28.111-D, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1889/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460154-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas devem estar adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações, para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos ordenadores de despesas Sr. José Xavier Quirino (período de 01/01/2013 a 10/06/2013) e Sra. Virgínia Aquino Heráclio do Rêgo (período de 11/06/2013 a 31/12/2013) do Fundo Previdenciário do Município de

Limoeiro – LIMOEIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a devida quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro – LIMOEIROPREV, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar aprimoramento do sistema de controle interno, para que não haja mais atrasos no envio mensal do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do sistema SAGRES;

2. Providenciar sistema de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor beneficiário do LIMOEIROPREV, assim como as contribuições aportadas pelos entes estatais, e, ainda, cientificar cada participante, mediante extrato anual das informações previdenciárias;

3. Proceder ao levantamento de todo débito previdenciário da Prefeitura, da FACAL e da Câmara Legislativa, registrando-o na Contabilidade do LIMOEIROPREV;

4. Emitir documento de cobrança aos gestores da Prefeitura, da FACAL e da Câmara Legislativa, apresentando planilha analítica de todo o débito desses órgãos, discriminando valor da contribuição, data do vencimento e o valor das eventuais multas e juros (conforme valores e percentuais definidos na legislação municipal);

5. Aprimorar o sistema de controle interno do LIMOEIROPREV para acompanhar os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos órgãos municipais, inclusive juros e multas, mantendo em arquivo todos os documentos e planilhas que comprovem a eficácia do controle dos débitos e das ações de cobrança por parte da administração do RPPS.

Determinar a juntada de cópia do Inteiro Teor da Deliberação as contas de gestão e de governo do prefeito do município de Limoeiro, a fim de que seja apurada a sua responsabilidade pela não adoção das alíquotas atinentes ao Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro – LIMOEIROPREV, percentuais esses que deveriam ter sido adotados, haja vista o Demonstrativo Atuarial que foi apresentado no final do exercício anterior.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508666-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E
DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO - SJDH
INTERESSADO: PEDRO EURICO E MARIA DE
FÁTIMA LÚCIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1890/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508666-5, relativo à Medida Cautelar, expedida pelo Relator, quando da apreciação do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-04), produzido pela Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL, do Núcleo de Engenharia desta Casa, acerca da Concorrência nº 001/2015, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 15/2011;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-04), produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, no edital de Concorrência nº 001/2015 - SJDH, existem irregularidades em dissonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, representadas pela indefinição do objeto a ser contratado, com perspectiva de dano financeiro ao erário, tendo em vista que como se apresenta, sem definição prévia de produtos a serem executados, caracteriza apenas a contratação de mão-de-obra com pagamento mensal,

Em **MANTER** a Medida Cautelar concedida em 19.11.2015, para determinar que a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco mantenha suspensa a Concorrência nº 001/2015 (Processo Licitatório nº PL.008.CC.001/2015), até a correção dos

vícios apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, mediante comunicado a este Tribunal das correções efetivamente procedidas.

Recife, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1307732-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO
ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS
TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307732-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objetivo precípua do TAG foi atendido, qual seja, a realização do concurso e a subsequente nomeação dos candidatos, ainda que de forma gradual; **CONSIDERANDO** que o estudo de necessidades apontado como não realizado será objeto de análise em processo específico;

CONSIDERANDO que, a despeito da passividade do gestor em comunicar as medidas adotadas, sempre que demandado atendeu prontamente aos pedidos, de modo que não houve prejuízo ao acompanhamento do TAG; **CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos arti-



gos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o disposto no Termo de Ajuste de Gestão objeto destes autos.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa, no sentido de acompanhar as medidas que foram implantadas parcialmente, tendo em vista que, uma vez constatada a sua não conclusão, poderá ensejar a aplicação das multas previstas no TAG.

Recife, 2 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1106716-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, MARCELINO FÉLIX DE QUEIROZ, ADRIANA VIEIRA GOMES, LÍLIAN LAPA SANTOS E TERESINHA DANTAS FERRO PIMENTEL

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL LAPA SANTOS BEZERRA - OAB/PE Nº 30.483, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, POLYANA HORTA PEREIRA - OAB/SP Nº 148.318, MARCUS LACET - OAB/PE Nº 1.082-A, SUEY CUBITS - OAB/PE Nº 18.586, GERARDYNE BESSONE - OAB/PE Nº 18.062, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, FLÁVIO C. DE GOUVEIA AMÂNCIO - OAB/PE Nº 11.615, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, E FELIPE MATECKI - OAB/SP Nº 292.210

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1892/15**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1106716-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA CITAÇÃO DA SECRETARIA, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas lograram elidir o excesso de R\$ 2.075.512,24, apontado pela auditoria, referente à aquisição de merendas em quantidade superior àquela necessária para o suprimento das necessidades das unidades educacionais, restando o valor de R\$ 85.701,60, o que representa apenas 0,7% do montante das despesas com merenda escolar ao longo do exercício de 2011;

CONSIDERANDO a inexistência de teste de aceitabilidade da merenda escolar; que o cardápio da merenda escolar oferecido às unidades educacionais foi diferente do estabelecido no termo de referência (anexos IV e V) do respectivo contrato; que gêneros alimentícios foram oferecidos às unidades educacionais com características inferiores ao estabelecido no anexo V do termo de referência; que o valor nutricional das merendas fornecidas foi inferior ao estabelecido pela Res. 32/2006 do FNDE; que o cardápio do termo de referência dos processos licitatórios relativos ao PNAE foi elaborado em desconformidade com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas;

CONSIDERANDO as falhas de controle interno apontadas no Relatório de Auditoria, às fls. 14.459 a 14.535 dos autos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial, aplicando multa no valor individual de R\$ 5.000,00 ao Sr. Marcelino Félix de Queiroz e às Sras. Adriana Vieira Gomes, Lílian Lapa Santos e Teresinha Dantas Ferro Pimentel, à luz do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Secretário de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, em face das irregularidades e deficiências observadas ao longo da auditoria realizada, que adote as providências a seguir relacionadas, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência dos processos, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de cominações futuras:

a) Realizar estudos com vistas a adotar o parcelamento do objeto em lotes de amplitude menor que a utilizada no Pregão Eletrônico nº 05/2011 e na Dispensa de Licitação nº 03/2011 (Ex: um lote para cada RPA), com a finalidade de aumentar a competitividade e com isso obter melhor resultado para a Administração Pública. Tal análise, no entanto, deve ser fundamentada tecnicamente, e demonstradas de forma motivada as suas conclusões a favor ou contra a redução na dimensão dos lotes a serem licitados (artigo 3º, § 1º, inciso I, e artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93);

b) Providenciar para que sejam informados, nas cotações de preços e nas propostas dos licitantes, os preços unitários dos itens componentes do lote e a discriminação dos custos dos serviços do objeto licitado, fazendo tal exigência nos editais de licitação (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93);

c) Designar oficialmente servidor específico para acompanhar e fiscalizar cada contrato pactuado entre o Município do Recife e os fornecedores em geral através de ato formal, possibilitando à Administração Municipal promover com mais agilidade a correção das irregularidades ocorridas durante a execução da avença contratual, bem como a imposição de penalidades em razão do descumprimento de obrigações contratuais por parte dos fornecedores, respeitado o devido processo legal e seus consectários, a ampla defesa e o contraditório (artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU);

d) Preencher o termo de designação do servidor indicado para a tarefa de fiscalização e acompanhamento do contrato com todas as informações necessárias à sua perfeita identificação, bem como sua vinculação àquele instrumento em especial, devidamente datado e assinado pela autoridade competente antes do início da execução contratual;

e) Planejar melhor os quantitativos a serem licitados, adequando aqueles valores às reais necessidades da rede escolar municipal, tendo como parâmetro os Censos Escolares realizados, a fim de não inibir a participação de outros interessados no certame, evitando, assim, possíveis empecilhos à competitividade, bem como demandas judiciais pelo não cumprimento do contrato;

f) Cumprir o que estabelece o Memorial Descritivo (anexo ao edital de convocação), aplicando a pesquisa de avaliação de aceitação de merenda aos corpos docente e discente das unidades educacionais, devidamente planejada e coordenada pelo profissional de nutrição responsável técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar, contemplando, aleatoriamente, no mínimo 10% do total de alunos da unidade;

g) Adequar o número de nutricionistas que trabalham no setor responsável pela execução e controle do fornecimento de merenda escolar no Município ao quantitativo previsto na legislação do PNAE, realizando, se for o caso, a contratação de novos profissionais;

h) Definir Metodologia para Avaliação da Prestação do Serviço e, caso não seja atingido o nível de satisfação requerido, tomar as medidas cabíveis, submetendo o fornecedor a medidas corretivas de advertência e fazer uma nova avaliação num período máximo de trinta dias;

i) Realizar o controle de qualidade da alimentação escolar nos moldes estabelecidos pelo FNDE, inclusive com a obrigatória realização dos testes de aceitabilidade. Deve-se salientar que o teste de aceitabilidade deve ser feito não apenas no caso de introdução de alimento novo ou quaisquer alterações inovadoras, mas também para se avaliar a aceitação dos cardápios frequentemente oferecidos;

j) Em função da carência de pessoal habilitado para o recebimento das merendas (no caso as merendeiras), contratar profissionais habilitados, isto é, merendeiras, em número compatível com a rede municipal de ensino, treinando-os para serem responsáveis pelo recebimento e conferência da merenda escolar nos pontos de distribuição, no sentido de garantir a qualidade e a higiene dos alimentos, atestar as quantidades a serem oportunamente



mente liquidadas e pagas e evitar colocar, como vem ocorrendo, Auxiliares de Serviços Gerais para exercerem tarefas com atribuições próprias do cargo de merendeira;

k) Evitar a utilização de pessoal terceirizado em desvio de função, tendo em vista a possibilidade de tal desvio gerar futuros questionamentos judiciais;

l) Orientar os servidores responsáveis pelo recebimento da merenda a sempre verificar a temperatura dos alimentos fornecidos e exigir do contratado que supra esses servidores do termômetro apropriado à referida verificação, conforme previsto em instrumento convocatório;

m) Preencher adequada e completamente o formulário-protocolo – PEDIDO DE MERENDA – identificando com clareza o funcionário responsável pelo atesto;

n) Cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais e aquelas estabelecidas no instrumento convocatório, bem como os artigos 66, 69 e 73 da Lei nº 8.666/93, exigindo do contratado, às suas expensas, imediatas providências cabíveis saneadoras das incorreções detectadas.

o) Corrigir as seguintes falhas no fluxo de procedimentos de controle da execução contratual:

i) Solicitar o quantitativo diário de merendas do programa regular com base nos dados atualizados de matrícula, ao invés de nos dados preliminares, e incluir os dados relativos aos programas Lição de Vida, Projovem e Mais Educação;

ii) Providenciar que a Solicitação/Recebimento do quantitativo diário de merendas seja feita pelo Dirigente/Responsável de cada unidade educacional, e não por funcionário da empresa contratada;

iii) Preencher, nas comandas de solicitação/recebimento das refeições, o número do RG e o da matrícula do Dirigente/Servidor responsável pela solicitação e pelo recebimento das merendas.

Determinar à CCE/DCM o acompanhamento da execução dos contratos relativos ao fornecimento de merenda escolar no âmbito da Secretaria de Educação da Cidade do Recife, quando do exame das contas referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Recife, 2 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE nº 1508627-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA Dr. MILTON BEZERRA SOBRAL - LACEN/PE

INTERESSADOS: Sras. SELMA MARIA MARQUES DA SILVA E JANETE BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1894/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508627-6, referente à Medida Cautelar exarada, *ex officio*, pelo Relator a partir da análise do Processo Licitatório nº 20/2015 - Pregão Eletrônico nº 10/2015, realizado pelo Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral - LACEN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, integrante do presente Acórdão como se nele estivesse transcrito;

CONSIDERANDO que o certame ora analisado apresenta irregularidades, estando em desacordo com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública bem assim com a legislação que disciplina os processos licitatórios;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública com inobservância das regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 015/2011, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547),



Em **MANTER** a medida cautelar concedida em 24/11/15 para determinar a **SUSPENSÃO**, *incontinenti*, sem a oitiva de eventuais interessados, de todos e quaisquer atos relativos ao Processo Licitatório nº 20/2015 - Pregão Eletrônico nº 10/2015, realizado pelo LACEN/PE até que os vícios encontrados pela auditoria deste Tribunal de Contas sejam definitivamente sanados.

Recife, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1203510-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB - RECIFE

INTERESSADOS: ECO TECH ENGENHARIA LTDA., JOSÉ EDUARDO SANTOS VITAL, RICARDO FAUSTO ALVES GONÇALVES, MÍDIARAM FERREIRA DA SILVA, RONALDO JOSÉ DA SILVA, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA, FERNANDO MELO DE ALBUQUERQUE, CAROLINA VIRGÍNIA S. PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. MARCUS FABRÍCIUS DOS SANTOS LACET – OAB/PE Nº 1063-A, E MÁRCIA AMÁLIA RAMOS C. CUNHA – OAB/PE Nº 15.865

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1831/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1203510-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB - RECIFE, COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nºs 06.02998.5.11, 06.02997.9.11 E 06.02995.6.11, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ineficiência do método de pavimentação com uso de emulsão asfáltica catiônica spray como solução para tapa-buracos no Recife;

CONSIDERANDO a contratação e pagamento de serviços com preços acima dos de mercado, gerando um débito de R\$ 3.745.375,34 (Processo Licitatório nº 06.01380.8.11 para contratação de serviço de tapa-buraco com caminhão tipo spray);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “c” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito de R\$ 3.745.375,34, solidariamente, aos Srs. José Eduardo dos Santos Vital, Diretor-Presidente da Emlurb, Mídiaram Ferreira da Silva, Gerente de Drenagem e Pavimentação, Ricardo Fausto Alves Gonçalves, Gerente de Obras, ao espólio do Sr. Ronaldo José da Silva, Gerente Operacional de Planejamento e Gestão, e à Empresa Eco Tech Engenharia Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife.

APLICAR multa individual no valor de R\$ 8.058,75 ao Sr. José Eduardo Santos Vital, Diretor Presidente da Emlurb, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

APLICAR multa individual no valor de R\$ 4.835,25 aos Srs. Mídiaram Ferreira da Silva, Gerente de Drenagem e Pavimentação, Ricardo Fausto Alves Gonçalves, Gerente de Obras, Marco Antônio de Araújo Bezerra (Presidente



da Comissão de Licitação) com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa individual no valor de R\$ 3.223,50 aos Srs. Marco Antônio de Araújo Bezerra (Presidente da Comissão de Licitação) e Fernando Melo de Albuquerque (Diretor de Manutenção) com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Ronaldo José da Silva em razão de seu falecimento (artigo 5º, inciso XLV, da CF/88).

Outrossim, **DETERMINAR** as seguintes recomendações à atual Gestão da Emlurb:

Buscar formas de proceder aos ensaios laboratoriais dos insumos asfálticos, de forma a confrontá-los com os ensaios realizados pelos fornecedores;

Envidar esforços no sentido de viabilizar a elaboração do Plano de Manutenção de Pavimentos.

DETERMINAR, ainda:

Que seja juntada cópia deste Acórdão à Prestação de Contas da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – Emlurb – exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Que seja enviada cópia deste Acórdão, do Relatório de Auditoria, das Defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco para apuração da irregularidade descrita no item 6.3 do Relatório de Auditoria.

Recife, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

04.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 0305337-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 0347/99 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEPLANDES/PE, COM ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO GROTÃO

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADOS: JOSÉ DE MELO ANDRADE, ABDIAS VILAR DE CARVALHO E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO GROTÃO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1896/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0305337-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Decisão T.C nº 1283/04, bem como os termos dos despachos do Departamento de Controle Estadual (DCE) e da Divisão de Contas da Administração Direta (DIAD), de 11/11/2015, que recomendam o arquivamento do presente processo, uma vez que seu objeto já fora julgado por esta Corte de Contas, através do Processo TCE-PE nº 1107724-4,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.



Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1106097-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1898/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1106097-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, INSTAURADA A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 41/2011, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CONTÍNUA PRÁTICA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Compromisso de Ajuste de Conduta, firmado a partir da Representação Interna nº 41/2011, do Ministério Público de Contas, para regularizar a situação do quadro de pessoal do município através de realização de concurso público;

CONSIDERANDO que o gestor compromissário envidou esforços para dar cumprimento ao que fora pactuado, culminando na abertura do concurso público conforme Edital regulador nº 001/2012;

CONSIDERANDO que o referido certame foi anulado por força da sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 0000300-74.2012.8.17.0330;

CONSIDERANDO que o gestor compromissário não foi reeleito, não sendo possível, ainda que extemporaneamente, de dar cumprimento às obrigações pactuadas.

CONSIDERANDO a conclusão da Nota Técnica de Esclarecimento, da Gerência de Admissão de Pessoal, Em **ARQUIVAR** os presentes autos.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor que faça o levantamento da necessidade de pessoal para realização de concurso público no prazo de 180 dias, tendo em vista a existência de contratações temporárias no exercício de 2015.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0701479-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA - PROMATA (EXERCÍCIO DE 2006)

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA - PROMATA

INTERESSADOS: Srs. BERTA LEVINA SOARES MAIA, SALVADOR SCALIA, JOSÉ EDILSON DOS SANTOS JÚNIOR, MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA, MAURÍCIO CANUTO MENDES, JOEL VICENTE MUNIZ COSTA E LUCÍULO NEVES PIRES GALVÃO

ADVOGADOS: Drs. VÂNIA DE OLIVEIRA PIMENTEL – OAB/PE Nº 7.805, GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA – OAB/PE Nº 16.342, ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO – OAB/PE Nº 18.785, E AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO – OAB/PE Nº 27.100

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1899/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0701479-0 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Berta Levina Soares Maia, Coordenadora Geral e ordenadora de despesas do PROMATA – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2006, dando-lhe, em consequência, quitação, extensiva aos Srs. Salvador Scalia, José Edilson dos Santos Júnior, Mauro Roberto de Souza Lacerda, Maurício Canuto Mendes, Joel Vicente Muniz Costa e Lucíulo Neves Pires Galvão, agentes públicos do PROMATA, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306818-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: Srs. JEANNE LOPES CABRAL, DÁRIO UCHIKAWA, ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE, GESIMÁRIO PESSOA BARACHO, MARIA DAS NEVES PEDROSA LEAL, CONSTRUTORA PAU BRASIL LTDA.-EPP, ALEXANDRE ESTEVAM DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU – OAB/PE Nº 21.619, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, CAROLINA

RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, ALFREDO MANOEL RAMIRO BASTO DE BARROS COSTA – OAB/PE Nº 1480-A, E FERNANDO JOSÉ BARROS E SILVA DE ARAÚJO FILHO – OAB/PE Nº 25.600

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1900/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306818-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, COM O INTUITO DE VERIFICAR JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, QUE MEDIDAS FORAM ADOTADAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA DESTA TRIBUNAL, NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 119/2012 E Nº 156/2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de serviços não realizados nas obras de reforma e ampliação da Escola Municipal José Jorge de Farias Sales (Contrato nº 119/2012) e a construção de uma escola infantil, à Rua Jardim Tocandira (Contrato nº 156/2012);

CONSIDERANDO que a Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, por meio de seu representante legal, incorreu em fraude processual, na tentativa de induzir a fiscalização a erro, fato previsto no artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do engenheiro fiscal, Sr. Alexandre Mustafá Athayde.

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor total de R\$ 345.751,23, aos Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Alexandre Estevam de Souza, Jeanne Lopes Cabral e à Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, referente ao pagamento de serviços não realizados nas obras de reforma e ampliação da Escola José Jorge de Farias Sales e construção de uma escola infantil à Rua Jardim Tocandira,



bem como débito solidário de R\$ 6.900,84 aos Srs. Alexandre Mustafá Athayde, Jeanne Lopes Cabral e à Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, referente à medição e pagamento de serviços não realizados nas obras de reforma e ampliação da Escola José Jorge de Farias Sales, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar multa individual no valor de R\$ 4.835,25, correspondendo a 30% do limite fixado, no *caput*, do artigo 73, da LOTCEPE, aos Srs. Alexandre Mustafá Athayde (Engenheiro Fiscal), Alexandre Estevam de Souza (Gerente de Dept. de Proteção e Tomb.) e Jeanne Lopes Cabral (Secretária de Educação) com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Declarar a inidoneidade da empresa Construtora Pau Brasil Ltda.-EPP, nos termos do artigo 76, da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelos fatos cometidos descritos no item 2.3 do Voto da Relatora. Remeter cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional PE, para apuração de ato de litigância de má-fé por parte do Advogado Vadson de Almeida Paula – OAB/PE nº 22.405, conforme fatos relatados no item 2.3 do Voto da Relatora.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502197-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - SERES

INTERESSADOS: Srs. RAFAEL VILAÇA MANÇO E JOSÉ CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1903/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502197-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - SERES, COM O OBJETIVO DE EXAMINAR SE FORAM PRATICADOS PREÇOS SUPERFATURADOS NA DISPENSA DA LICITAÇÃO nº 013.2015.III DL.003.SERES, DE JANEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Divisão de Contas da Administração Direta deste Tribunal, que concluiu pela conformidade do achado analisado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES, no exercício de 2015, dando quitação aos Srs. Rafael Vilaça Manço e José Carlos da Silva, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306792-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º/12/2015



TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1904/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306792-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Laudo de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município da Vitória de Santo Antão, a fim de atender o referido TAG nas ações 4 e 5, expediu o Decreto nº 43/99 de desapropriação da área de terra necessária para implantação do aterro sanitário;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município da Vitória de Santo Antão assinou o Termo de Compromisso Ambiental e criou a Lei Municipal que autoriza o Município a participar do Consórcio dos Municípios da Mata Sul, para destinação dos resíduos sólidos, até que o aterro próprio esteja pronto;

CONSIDERANDO que o gestor cumpriu parcialmente as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade aplicados ao presente julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº

016/2013,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão objeto destes autos.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Elias Alves de Lira, Prefeito e autoridade subscritora do Termo de Ajuste de Gestão, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município da Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente Acórdão, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1250270-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, ISRAEL ALVES DA SILVEIRA, EXECUTIVE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ANDRÉ LUIZ RIZERIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, ARTUR JOSÉ LISBOA BARBOSA, JOELMA CAVALCANTE LEITE E JORGE LUIZ ALVES DE LIMA



ADVOGADO: Dr. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PE Nº 23.267

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1905/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1250270-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 555/2015, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a indevida subcontratação da totalidade dos serviços de transporte escolar, em afronta ao disposto nos artigos 72 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (Responsáveis: Joelma Cavalcante Leite e Jorge Luiz Alves de Lima);

CONSIDERANDO as evidências de que as despesas pertinentes aos serviços de transporte escolar eram ordenadas à vista exclusivamente de boletins de medição elaborados pela própria empresa contratada (Responsável: Israel Alves da Silveira);

CONSIDERANDO a inadequação do projeto básico afeito ao Pregão nº 042/11 (Responsáveis: Israel Alves da Silveira e Artur José Lisboa Barbosa);

CONSIDERANDO o não atendimento das especificações do Código de Trânsito Brasileiro para prestação de serviço de transporte escolar, notadamente a condução dos estudantes em veículos de carga, sob pretexto de economicidade, em ofensa ao princípio da proteção plena e integral à criança e ao adolescente (Responsáveis: Israel Alves da Silveira, Joelma Cavalcante Leite e Jorge Luiz Alves de Lima);

CONSIDERANDO a renúncia de receita de ISS, em prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.616,93 (Responsáveis: Israel Alves da Silveira e a empresa Executive Locação e Serviços Ltda.);

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação da prestação do serviço, no valor de R\$ 580.356,00 (Responsáveis: Israel Alves da Silveira e a empresa Executive Locação e Serviços Ltda.);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas b e c, e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, imputando o débito no valor de R\$ 587.972,93, solidariamente, a Israel Alves da Silveira e à empresa Executive Locação e Serviços Ltda, referente à renúncia de receita de ISS e às despesas sem comprovação da prestação do serviço, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.000,00 a Carlos Evandro Pereira de Meneses, ex-Prefeito do município, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 16.000,00 a Israel Alves da Silveira, então Secretário de Educação, nos termos do artigo 73, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa de R\$ 5.000,00 a Joelma Cavalcante Leite, então Coordenadora do transporte escolar municipal; de R\$ 3.223,50 a Jorge Luiz Alves de Lima, encarregado do acompanhamento da execução contratual, e de R\$ 3.223,50 a Artur José Lisboa Barbosa, Pregoeiro, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, fazer as seguintes recomendações:

1. Exigir do contratado, quando da prestação do serviço de transporte escolar, que seja executado de acordo com as cláusulas avençadas na licitação e no contrato, observando as normas legais, em especial o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
2. Elaborar os boletins de medição e memórias de cálculo do serviço de transporte escolar prestado com a subscrição do responsável como documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da despesa;
3. Efetuar o lançamento do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e realizar a cobrança dessa receita quando da prestação do serviço;
4. Impedir, por parte do contratado, terceirização total do serviço de transporte escolar;
5. Na realização de nova licitação, elaborar projeto básico contemplando todos os dados essenciais para avaliação do custo do serviço de transporte escolar.

DETERMINAR que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para que seja remetida ao Ministério Público do Estado - MPE e ao Ministério Público Federal - MPF, face à utilização de recursos federais na prestação do serviço de transporte escolar, para providências cabíveis.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0602400-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, FRANCISCO SALES CARTAXO ROLIM, TÂNIA

BACELAR DE ARAÚJO, FERNANDA CAROLINA VIEIRA DA COSTA, JOÃO PAULO LIMA E SILVA, DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR, MARCELO OLÍMPIO DOS SANTOS, ALEXANDRE RAMOS MORAES, MÁRIO FERNANDO REGO BARROS, MARIA ERMÍNIA SILVA D'OLIVEIRA, ADEMAR JOSÉ DE MELO, RILDACI BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHA, WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX, MAURO LUÍS VIEIRA CHAVES, JOSÉ OTO DE OLIVEIRA, NINA CELESTE MACÁRIO SIMÕES DA SILVA, NELSON VIANNA PECLY, ELIANA GOMES DE OLIVEIRA, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, CARLOS DE ARAÚJO LEMOS, ANELISE DOS SANTOS PEREIRA, JOSINA BEZERRA DOS SANTOS, EDMAR ALVES DUARTE DA CRUZ, EGINALDO DE OLIVEIRA JORDÃO, SANDRO DA COSTA FIGUEIROA, ISABELLA SOUSA DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280, CARLOS FREDERICO FREITAS RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 20.654, JOSELMA DOMINGOS GUIMARÃES DE LIMA – OAB/PE Nº 31.474, FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO – OAB/PE Nº 15.473, JOÃO BACELAR DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.632, HUGO CORREIA SOTERO – OAB/PE Nº 19.387, EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA – OAB/PE Nº 18.895, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, RICARDO JOSÉ VIEIRA CUNHA – OAB/PE Nº 21.944, ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/PE Nº 26.646, MINARTE FIGUEREDO BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 27.171, VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES – OAB/PE Nº 16.195, E NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1906/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0602400-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O EDITAL DA LICITAÇÃO, A CELEBRAÇÃO E A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 83/02, DERIVADO DA



CONCORRÊNCIA Nº 006/2001, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E A PESSOA JURÍDICA GEOSISTEMAS – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação aos agentes públicos citados no Relatório Preliminar de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, conforme relação a seguir:

- a) Francisco Sales Cartaxo Rolim, ordenador de despesas;
- b) Tânia Bacelar de Araújo, responsável pela elaboração do edital de licitação e da planilha de composição de custos;
- c) Fernanda Carolina Vieira da Costa, ordenadora de despesas;
- d) João Paulo Lima e Silva, Prefeito;
- e) João da Costa Bezerra Filho, Prefeito;
- f) Djalma Souto Maior Paes Júnior, Secretário e ordenador de despesas;
- g) Marcelo Olímpio dos Santos, responsável pela fiscalização da execução contratual, Secretário e ordenador de despesas;
- h) Alexandre Ramos Moraes, responsável pela elaboração da planilha de composição de custos;
- i) Mário Fernando Rego Barros, responsável pela liquidação da despesa;
- j) Maria Ermínia Silva D'Oliveira, ordenadora de despesas;
- l) Ademar José de Melo, ordenador de despesas;
- m) Rildaci Batista de Oliveira Sobrinha, ordenadora de despesas;
- n) Wilson José Chaves Félix, ordenador de despesas;
- o) Mauro Luís Vieira Chaves, ordenador de despesas;
- p) José Oto de Oliveira, ordenador de despesas;
- q) Nina Celeste Macário Simões da Silva, Coordenadora da CODECIR;
- r) Nelson Vianna Pecky, Diretor-Geral de Habitação/SEPLAM;

- s) Eliana Gomes de Oliveira, responsável pela liquidação da despesa;
- t) Ângelo José Camarotti Júnior, Engenheiro Civil (12.855-D/PE);
- u) Carlos de Araújo Lemos, Diretor de Engenharia da CODECIR;
- v) Anelise dos Santos Pereira, Assessora Técnica;
- x) Josina Bezerra dos Santos, Edmar Alves Duarte da Cruz e Eginaldo de Oliveira Jordão, membros da CPL;
- z) Sandro da Costa Figueiroa e Isabella Sousa de Medeiros, membros da Comissão Central de Licitação da Prefeitura da Cidade do Recife.

DEIXAR DE APLICAR a multa prevista no artigo 73 da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo. Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Cidade do Recife adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação:

- a) Que, nos contratos de terceirização de mão de obra eventualmente vigentes e nos que vierem a ser celebrados, ou naqueles em que, independente da denominação, haja alocação de pessoal, seja exigida a apresentação dos seguintes documentos, antes de cada pagamento à empresa contratada, como forma de evitar prejuízos futuros na Justiça do Trabalho, em eventuais condenações por responsabilidade solidária ou subsidiária por ausência de recolhimento de encargos previdenciários:

Comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da realização do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de todos os empregados alocados nos serviços públicos do contratante pela empresa contratada, mediante apresentação das guias específicas de recolhimento e da relação dos trabalhadores constantes do arquivo GFIP/SEFIP;

Comprovante de que os valores das guias de recolhimento ao RGPS e ao FGTS correspondem aos efetivamente apurados nos relatórios gerados pelo arquivo GFIP/SEFIP.

- b) Que os pagamentos só sejam efetuados após a regular liquidação da despesa;
- c) Que se atente para as determinações legais e contratuais, fiscalizando o fiel cumprimento de todas as cláusulas dos contratos firmados pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Cidade do Recife.



Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306798-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

INTERESSADAS: Sras. SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO, MÁRCIA VALÉRIA DE ARAÚJO MOITA BARROS E CLÁUDIA MARIA SILVA TABOSA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1908/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306798-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Gestão cuida de instrumento consensual disciplinado pela Resolução T.C. nº 16/2013, por meio do qual se oportuniza ao administrador público de boa-fé a possibilidade de cumprir a legislação, corrigindo as falhas constatadas pela auditoria; CONSIDERANDO os Termos contidos no TAG; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o gestor cumpriu com quase a totalidade das cláusulas fixadas no TAG sob análise;

CONSIDERANDO que as cláusulas não cumpridas foram justificadas na oportunidade da defesa, podendo ainda ser apuradas nas prestações de contas anuais; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013, Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeita do Município de Tacaimbó, Sra. Sandra Lúcia Freire Aragão.

Por fim, expedir determinação à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa, no sentido de incluir em seu planejamento para exercícios vindouros a realização de Auditoria de Acompanhamento no Município de Tacaimbó, voltada a verificar e monitorar a manutenção do bom estado de funcionamento das escolas da rede municipal de ensino local.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1406521-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. HUMBERTO MARQUES BACALHAO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1909/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406521-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014, DECORRENTE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO QUE TEVE POR OBJETIVO “VERIFICAR, SEGUN-



DO O TEOR DO ACÓRDÃO T.C. Nº 153/14, SE AS FALHAS CONSTRUTIVAS EXISTENTES NO LOTEAMENTO RIACHO DA PRATA II (CONTRATO Nº 111/2008) FORAM SANADAS E VERIFICAR O ANDAMENTO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DOS BAIRROS DE PAU AMARELO E DO JANGA (CONTRATO Nº 094/2008).”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento,

CONSIDERANDO que não ficou comprovada, através de documentos, a adoção das medidas relativas à correção do desequilíbrio referente ao Contrato nº 094/2008;

CONSIDERANDO que a paralisação das obras ocorreu em virtude do atraso no pagamento dos serviços referentes ao Contrato nº 094/2008;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao Erário, nem ocorrência de irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Marques Bacalhão Filho, dando-lhe quitação.

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Aperfeiçoe o sistema de controle interno, visando garantir que sejam medidos e pagos apenas os serviços executados dentro da técnica adequada, exigindo da contratada a correção ou os reparos necessários nos casos em que os serviços não atendam aos requisitos de qualidade necessários;

Evite a celebração ao aditamento de contratos com desequilíbrio financeiro, de modo que possa resultar em paralisação dos serviços contratados;

Em caso de suspensão contratual, adote a formalização da mesma, através de documento oficial.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1480060-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, nos termos do Voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior, em sessão ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 03 de dezembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter recomendado a rejeição das contas

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Parecer Prévio

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1301954-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
(EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº
5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE - OAB/PE
Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO -
OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO
NEGROMONTE - OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO
D'AZEVEDO RAMOS - OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA
LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, PEDRO
BENNING LEAL JÁCOME - OAB/PE Nº 21.472, KATARI-
NA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, E
RODRIGO SOARES DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 18.030
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Elias Alves de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 03 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

05.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1590023-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE
HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL
PINTO – OAB/PE Nº 22.107, WLADIMIR CORDEIRO DE
AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, E WELMA DE MOURA
PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319.
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1913/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590023-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 40.380, de 14 de fevereiro de 2014, e nº 40.999, de 18 de agosto de 2014, que declararam situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Bom Conselho, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408224-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, SILVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S.A, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, ATP ENGENHARIA LTDA., CLÉLIA FREITAS DE ARAÚJO, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS E LAURO CARVALHO DE GUSMÃO.
ADVOGADOS: Drs. JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – OAB/PE Nº 18.949, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605; MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, FREDERICO FEITOSA DA ROSA – OAB/PE Nº 18.928, LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO – OAB/PE Nº 24.035, RENATA ARCOVERDE COLLIER PERRUSI – OAB/PE Nº 33.058, ARTUR ANDRADE – OAB/PE Nº 24.449, DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA – OAB/PE Nº 26.741, FELIPE PEREIRA BONA – OAB/PE Nº 30.675, RUY LYRA DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 36.510, E MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1914/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408224-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO CGPE Nº 001/2006 – CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA PARA A EXPLORAÇÃO DA PONTE DE ACESSO E SISTEMA VIÁRIO DO DESTINO DE TURISMO E LAZER

PRAIA DO PAIVA – DA CITADA SECRETARIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 02/24;
CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica às fls. 723/749, bem como os esclarecimentos apresentados pelos Interessados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial referente ao Processo TCE-PE nº 1408224-0.

Outrossim, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, recepcionar as orientações preconizadas para a matéria no estágio instrutivo inicial, alvitradas nos autos da Auditoria Especial em tela, e:

I - Determinar à Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco que adote as medidas no sentido de que:
Seja inserida cláusula contratual prevendo a reversão de parte das receitas acessórias em benefício da modicidade tarifária, em conformidade com o que estabelece o artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95;

Seja inserida cláusula contratual estabelecendo a revisão periódica para verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de atender ao que determina o § 2º, do artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95 e a jurisprudência do TCU, conforme Acórdão Plenário nº 2.104/2008 e outros, sugerindo-se a adoção de 4 em 4 anos ou 5 em 5 anos, devido ao longo período da Concessão;

Seja inserida cláusula contratual estabelecendo o reequilíbrio econômico-financeiro para ocorrência de tráfego acima do previsto em projeto, que cause aumento excessivo na TIR, em conformidade com o § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/1995 e jurisprudência do TCU;

Seja realizada a revisão extraordinária do contrato (reequilíbrio econômico-financeiro), substituindo o volume de tráfego de projeto pela média do volume de tráfego medido até o momento (tráfego real), mantendo a TIR estabelecida no momento da sua celebração, estabelecendo o fim da CBAT, a diminuição do tempo de concessão e/ou a redução tarifária;



Seja realizado o encontro de contas e devolução, aos cofres da Administração, dos valores pagos em excesso por erros nos cálculos dos reajustes e prêmio por excepcional desempenho, que somam R\$ 1.244.972,88, utilizando o mês de Dezembro de 2009 para o reajuste do primeiro mês de operação, assim como obedecer ao interstício de um ano para os novos reajustes, ou seja, todos os meses de Dezembro, de acordo com artigo 2º § 1º e artigo 3º § 1º da Lei Federal nº 10.192/2001 e cláusulas 34.2 e 38.1 do Contrato;

Ocorra a melhoria do controle do Poder Concedente sobre os gastos do Fundo Sócio Ambiental (FSA).

II - Determinar ao mesmo ente jurisdicionado que:

Remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, conforme previsto no inciso VII, do artigo 5º da Resolução TC nº 02/2005.

III - E, por fim, determinar à Diretoria de Plenário desta Casa que:

Encaminhe cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório Consolidado de Auditoria Especial à Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco e à Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco, conforme disposto no inciso I, do artigo 8º da Resolução TC nº 002/2005;

Encaminhe este processo à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) para designação de equipe específica de auditoria de contas públicas, para proceder a atividade de fiscalização dos repasses realizados ao Fundo Sócio Ambiental;

Providencie a juntada do Inteiro Teor da Deliberação aos autos do processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do órgão auditado, para fins do previsto no inciso III, do artigo 8º da Resolução TC nº 002/2005;

Diligencie a publicação das recomendações contidas nesta Decisão no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 7º da Resolução TC nº 014/2004.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1405973-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267-D, ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVÊDO – OAB/PE Nº 26.099, E WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1915/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405973-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 2777/2790) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2925/2938), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentados tempestivamente (fls. 2797/2832);

CONSIDERANDO que as contratações temporárias efetivadas no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2014 estão irregulares por descumprimento de preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes nos Anexos I e II, contratações estas de responsabilidade do Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, Prefeito do Município de São José do Belmonte, relativas ao exercício financeiro de 2014, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

APLICAR ao Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins multa no valor de R\$ 6.629,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, outrossim, que o gestor, ou quem vier a sucedê-lo, realize o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1202510-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. ÂNGELA CRISTINA ISÍDIO, CARMEM DOLORES VEIGA DOS SANTOS, CLODOALDO BATISTA DE SOUSA, ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA, ESTER AZOUBEL DE MELO MACHADO, FÁTIMA MARIA ALCÂNTARA DO AMARAL, FERNANDO DE ARAÚJO FARIAS, FRANK DEMERY PONCIANO DE MACEDO, ILKA MEDEIROS PAPARIELLO, ISABELLA SORAYA LUNA JERÔNIMO, JOSÉ MARLOS CORREIA FERRO, LÚCIA MARIA MENDES AUTRAN, MARCELO SÁVIO DA SILVEIRA

ALVES, MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO, MARIA LILIANNE CALDAS ESTEVES, MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE, MIRELLA CORREA DE OLIVEIRA WANDERLEY, NATALLI BORBA BRANDI LEITE, NATANAEL AZEVEDO DO NASCIMENTO SOBRINHO, RIZELDA DE ALMEIDA AMÂNCIO, ROBERTA FABIÓLA GALVÃO CUNHA, ROSALINA LUIZA BARROS MOREIRA, THAÍS GUARANÁ MARTINS DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, CAROLINA CHAIB AMORIM DE CARVALHO – OAB/PE Nº 23.513, DALVA LUCIA DE SÁ MENEZES CARVALHO – OAB/PE Nº 10.224, JOSÉ FERNANDO DE MELO CANEJO – OAB/PE Nº 09.485, LUCIO MEDEIROS – OAB/PE Nº 7.193, LUDJA ROCHA RIBEIRO – OAB/PE Nº 9.824, LUIZ JORGE MONTEIRO DE ALCANTARA – OAB/PE Nº 7.153, LUIZ VIRGINIO DE SIQUEIRA FILHO – OAB/PE Nº 6.380, SEVERINA RAMOS DA SILVA – OAB/PE Nº 9.214, TEREZA CRISTINA FERREIRA LEITE – OAB/PE Nº 8.483, VERÔNICA SANTOS FERNANDES REBELLO – OAB/PE Nº 7.966, WELLINGTON NAPOLEÃO DE ARAÚJO LEÃO – OAB/PE Nº 8.635, TEREZA CRISTINA CARNEIRO LEÃO FALCÃO – OAB/PE Nº 4.263

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1917/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202510-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando em parte os Pareceres MPCO nº 411/2015 e nº 558/2015.

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de Marta Maria de Brito Alves Freire, Chefe da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe quitação.

Dar quitação aos demais responsáveis.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 97

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/12/2015 a 05/12/2015

DETERMINAR à Chefia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a adoção de medidas para adequação dos sistemas contábeis à realidade de suas necessidades, em observância aos princípios da fidedignidade e da confiabilidade das informações contábeis, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

Atentar para a inclusão, nas prestações de contas anuais, tanto em meio físico quanto eletrônico, de todos os demonstrativos exigidos, ou declaração de inexistência da informação, fazendo constar dos mesmos todas as informações solicitadas nas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado que regulamentam a matéria;

Implantar sistema de controle de bens patrimoniais, realizando o recadastramento de todos os bens existentes na atualidade em poder de todos os setores da Defensoria, sejam eles oriundos do desmembramento do órgão em relação à Secretaria de Estado da qual fazia parte, sejam adquiridos diretamente pela Defensoria após se tornar órgão autônomo, de forma que possam ser apresentados, a qualquer momento, o inventário geral, inventário por setor que detenha a guarda dos bens, termos de responsabilidade assinados pelos titulares dos setores onde os bens estejam alocados, relatórios de aquisições, alienações e outras formas de baixa ou transferências de bens, por período e setor;

Atentar para a correta classificação da despesa orçamentária em nível de itens de gastos, no momento da sua liquidação, a fim de que os registros contábeis sejam fidedignos e confiáveis e forneçam aos analistas uma real visão da gestão;

Coibir utilização de recursos de suprimentos individuais para realização de despesa que possa ser processada pelo método normal e despesa sem finalidade pública;

Elaborar novo regulamento de concessão de diárias, levando em consideração as distâncias entre os locais de lotação e de acumulação de Comarcas, Varas, Juizados e quaisquer outros setores, procurando estabelecer valores aproximados dos reais gastos que devem ser custeados pelos Defensores Públicos, de forma a enquadrar as diárias concedidas no caráter indenizatório que deve revesti-las;

Definir modelos e regulamentar o uso obrigatório de relatórios de atividades desenvolvidas em regime de “acumulação” de comarcas, varas, juizados e outros locais, para pagamento de diárias aos Defensores Públicos, com

preenchimento individualizado, claro e objetivo de cada ato praticado, anexando cópias dos documentos produzidos por eles e protocolados nos setores do Tribunal de Justiça onde prestam suas atividades, nos quais devem ser evidenciadas as datas da prática de tais atos. Inclusive, nos casos de tomada de ciência nos autos, deverão anexar aos relatórios cópia reprográfica das páginas dos autos;

Definir o conteúdo e normatizar o preenchimento dos relatórios de atividades extrajudiciais, ou seja, aquelas decorrentes dos atendimentos realizados pelos Defensores Públicos antes de formalizados os processos na Justiça Estadual, de forma que as pessoas assistidas sejam perfeitamente identificadas com números de documentos pessoais, endereços completos, descrições sucintas, claras e precisas dos aconselhamentos/orientações prestadas, assinaturas dos assistidos ou, caso sejam analfabetos, coleta de impressões digitais e de assinaturas de testemunhas com idênticos dados qualificadores;

Estabelecer normas que imponham às Subdefensorias a real conferência dos relatórios de atividades dos Defensores Públicos em regime de acumulação, tanto com relação à forma quanto ao conteúdo, estabelecendo que, quando a sua apresentação não atender a todos os parâmetros exigidos, sejam devolvidos para retificação e só sejam pagas as diárias no mês posterior, e isto se os mesmos retornarem à Sede devidamente adaptados às regras estabelecidas. A partir da regulamentação, as imputações de devolução de pagamentos indevidos deverão ser atribuídas integralmente aos Subdefensores, a quem compete a análise dos relatórios e os cálculos dos valores a pagar aos Defensores;

Evitar os cruzamentos de lotações dos Defensores Públicos, de forma que nenhuma Comarca, Vara, Juizado ou qualquer outro local onde vierem a prestar serviços, a título de acumulação de funções, venha a enviar pessoal para reforçar outros locais;

Não utilizar diárias como remuneração por trabalho prestado, mas apenas para indenizar despesa com transporte, alimentação e hospedagem.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



JULGAMENTOS DO PLENO

01.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1508148-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MAURÍCIO MENDES, MONIQUE SOUZA E SILVA, TIAGO SALVIANO CRUZ, ADRIANO EMANOEL SANTOS DA SILVA, GLÓRIA MARIA ARAÚJO DA SILVA E LIDIANE DA SILVA SIQUEIRA ANJOS

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1869/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508148-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ MAURÍCIO MENDES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, MONIQUE SOUZA E SILVA, GERENCIADORA DO SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, TIAGO SALVIANO CRUZ, CONTROLADOR GERAL, ADRIANO EMANOEL SANTOS DA SILVA, SECRETÁRIO DA CPL, GLÓRIA MARIA ARAÚJO DA SILVA, PRESIDENTE DA CPL, E LIDIANE DA SILVA SIQUEIRA ANJOS, MEMBRO DA CPL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1603/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470111-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1603/15.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507613-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. RODRIGO MANCILHA DE FRANÇA, FERNANDA MENEZES TEIXEIRA, SÉRGIO BEZERRA CAVALCANTI GALINDO E CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1876/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507613-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. RODRIGO MANCILHA DE FRANÇA, FERNANDA MENEZES TEIXEIRA, SÉRGIO BEZERRA CAVALCANTI GALINDO E CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1473/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401888-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os recorrentes apresentaram novos argumentos capazes de modificar a decisão combatida;

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/04);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, retirar a cominação da multa aplicada aos integrantes da comissão de licitação, dando-lhes quitação, mantendo os demais termos do referido Acórdão.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

02.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1504308-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO
ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE Nº 33.488, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504308-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOÃO BARBOSA

CAMÊLO NETO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASINHAS NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 852/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300348-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 83, *caput*, da Lei Estadual nº. 12.600/04;

?CONSIDERANDO que os argumentos do Pedido Rescisório não conseguiram modificar o entendimento proferido no Acórdão T.C. nº. 852/14;

Em **CONHECER?**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra todos os termos do Acórdão T.C. nº 852/14.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1107062-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO

INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1884/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107062-6, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO NO EXERCÍCIO DE 2009, CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 1103/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1090125-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares, com ressalvas, as contas da recorrente, mantendo a multa aplicada.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior – Relator - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Nóbrega – vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408400-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1885/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408400-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE LIMOEIRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1160028-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 00144/2015;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2010, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social não tinha força, isoladamente, para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando a deliberação recorrida, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a aprovação, com ressalvas, das Contas do Prefeito, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

03.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1500038-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 97

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/12/2015 a 05/12/2015

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1500038-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1284/14, (PROCESSO TCE-PE Nº 1340148-8) DE INTERESSE DO Sr. WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar os termos do Acórdão T.C. nº 1284/14 e,

CONSIDERANDO que não restou comprovada a finalidade pública na concessão de diárias aos Srs. Edis, no valor de R\$ 68.850,00;

CONSIDERANDO as razões do recurso do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrido não apresentou razões/documentos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, Sr. Wagner Millanez Viana de Assunção, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 68.650,00, que deverá ser atual-

izado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Wagner Millanez Viana de Assunção, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504742-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1895/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504742-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0881/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570015-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que o Recorrente não altera o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 0881/15), cujo relato é no sentido de que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal, restando configurada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa; CONSIDERANDO que houve um incremento de 28,4% nos gastos com pessoal durante o exercício de 2013, passando de 54,08% da Receita Corrente Líquida (Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012) para 66,80% (publicação do 3º quadrimestre de 2013); CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos T.C. nºs 1030/14, 614/14 e 517/14, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 0881/15) em todos os seus termos.

Recife, 2 de dezembro de 2015.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

04.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1500378-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1897/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500378-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSENILDO LEITE SOARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350212-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 c/c artigo 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 488/2015, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa imputada.

Recife, 3 de dezembro de 2015.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504232-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: Sr. PEDRO MARCELO MOURA JÚNIOR



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 97

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/12/2015 a 05/12/2015

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1901/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504232-7, referente aos RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO MARCELO MOURA JÚNIOR, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0770/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1290376-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1290376-0, Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0770/15.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506720-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: Sra. SYLVANA MONTEIRO PAES RIBEIRO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

– OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

– OAB/PE Nº 26.082 **RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1902/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506720-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. SYLVANA MONTEIRO PAES RIBEIRO, GERENTE DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1452/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504147-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 1452/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507437-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1907/15**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507437-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1587/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505358-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento do Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 1587/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

051.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1306882-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADOS: Srs. REGINALDO LOPES DA SILVA, NATANAEL PEREIRA RAMALHO FILHO, TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BORBA CARVALHO E MARIA EDITH PINHEIRO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADA: Dra. MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1910/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306882-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. REGINALDO LOPES DA SILVA, NATANAEL PEREIRA RAMALHO FILHO, TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BORBA CARVALHO, MARIA EDITH PINHEIRO PEREIRA DA COSTA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1439/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0301651-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1439/13, julgar **REGULAR**, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 0301651-1 e afastar o débito de R\$ 66.368,16, imputado aos Srs. Reginaldo Lopes da Silva, Engenheiro responsável pela assinatura dos boletins de medição; Natanael Pereira Ramalho Filho, Gestor de Contrato; Terezinha de Jesus Carneiro Borba Carvalho, Coordenadora e Maria Edith Pinheiro Pereira da Costa, Engenheira da COMPESA, dando-lhes quitação, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações (Lei Orgânica deste Tribunal).

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-
Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306878-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE SANEAMENTO – COMPESA
INTERESSADO: FLAMAC – INCORPORAÇÃO E
CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE
– OAB/PE Nº 14.524, VALERIA MOSTAERT SCAVUZZI
DOS SANTOS QUIDUTE – OAB/PE Nº 14.531, AUGUS-
TO C. SOUZA LUZ – OAB/PE Nº 21.346, CARLOS
ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 22.797, ARNÓBIO
AUGUSTO PINTO QUIDUTE – OAB/PE Nº 25.042, E
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº
30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1911/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306878-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA FLAMAC – INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1439/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0301651-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente;
REJEITAR a preliminar de decadência do direito da Administração Pública de anular o ato administrativo de realinhamento dos preços dos tubos PVC e de substituição dos tubos de PVC por tubos PEAD,
REJEITAR a preliminar de violação do direito de sigilo empresarial instituído por lei em favor da recorrente.

Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1439/13, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 0301651-1 e afastar o débito de R\$ 66.368,16, imputado à pessoa jurídica FLAMAC – Incorporação e Construção Ltda.

Recife, 4 de dezembro de 2015.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-
Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306895-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE SANEAMENTO – COMPESA
INTERESSADO: Sr. ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA
COSTA
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO FERNANDO MENEZES
BATISTA DA COSTA – OAB/AL Nº 2.011
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1912/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306895-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA, DIRETOR TÉCNICO DA COMPESA NO EXERCÍCIO DE 2003, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1439/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0301651-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito,



DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. nº 1439/13, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 0301651-1 e afastar o débito de R\$ 66.368,16, imputado ao Sr. Álvaro José Menezes da Costa, Diretor Técnico da COMPESA, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações (Lei Orgânica deste Tribunal).

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500300-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ

NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE

SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-

NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº

30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868,

E RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE Nº

33.488

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-

POS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1918/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500300-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS

AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1622/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0970113-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO o entendimento de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, no exercício auditado, não tem força para, isoladamente, ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, afastada a questão previdenciária, o conjunto das demais irregularidades enseja recomendações,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando as deliberações recorridas, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a aprovação, com ressalvas, das Contas do Prefeito, Sr. Antônio Marcos Alexandre, relativas exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, bem como julgar regulares, com ressalvas, as suas contas referentes ao citado exercício.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507519-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ARCOVERDE

INTERESSADO: Sr. VLADIMIR DE SOUSA CAVALCANTI



ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1919/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507519-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. VLADIMIR DE SOUSA CAVALCANTI, DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ARCOVERDE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1535/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306635-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;

CONSIDERANDO que as falhas contidas na Deliberação atacada não têm força para conduzir a ilegalidade das referidas admissões, através de contratação temporária;

CONSIDERANDO que não há nada na Deliberação atacada que aponte para serviços não prestados ou que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO que esta Corte já julgou legais processos de Atos de Pessoal com irregularidades semelhantes às da Deliberação recorrida,

CONSIDERANDO, principalmente, a fulgurância, neste processo dos princípios da coerência dos julgados, da confiança e da segurança jurídica ante o precedente do pleno no sentido da legalidade da prorrogação dos mesmos contratos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação atacada, Acórdão T.C. nº 1535/15, julgar legais as nomeações, através de contratação temporária, no Processo de Atos de Pessoal TCE-PE nº 1306635-3, concedendo registro aos respectivos atos e cancelando a multa imputada ao recorrente.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508168-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ARCOVERDE

INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1920/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508168-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1535/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306635-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;

CONSIDERANDO que as falhas contidas na Deliberação atacada não têm força para conduzir à ilegalidade das referidas admissões, através de contratação temporária;

CONSIDERANDO que não há nada na deliberação atacada que aponte para serviços não prestados ou que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO que esta Corte já julgou legais processos de Admissão de Pessoal com irregularidades semelhantes às da Deliberação recorrida,

CONSIDERANDO, principalmente, a fulgurância, neste processo dos princípios da coerência dos julgados, da confiança e da segurança jurídica ante o precedente do



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 97

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/12/2015 a 05/12/2015

pleno no sentido da legalidade da prorrogação dos mesmos contratos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação atacada, Acórdão T.C. nº 1535/15, julgar legais as contratações temporárias, no Processo de Atos de Pessoal TCE-PE nº 1306635-3, concedendo registro aos respectivos atos e cancelando a multa imputada à recorrente.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral